



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10380.001576/2010-09  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1201-003.418 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 11 de dezembro de 2019  
**Recorrente** JAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - EPP  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2007, 2008

MULTA REGULAMENTAR. LEI Nº 8.218, DE 1991. NÃO APRESENTAÇÃO DE ARQUIVOS DIGITAIS NO PRAZO ESTABELECIDO PELO FISCO.

A multa prevista no art. 12 da Lei nº 8.218, de 1991, independe da apuração de tributo. Trata-se de multa regulamentar cujo objetivo é permitir ao Fisco verificar a higidez dos arquivos em que a pessoa jurídica registra seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, escritura livros ou elabora documentos de natureza contábil ou fiscal. Tais arquivos devem estar à disposição do Fisco pelo prazo decadencial de cinco anos em relação ao período a que se refere a escrituração. A não apresentação dos arquivos digitais no prazo estabelecido pelo Fisco enseja aplicação de multa equivalente a 0,02% por dia de atraso, sobre a receita bruta, limitada a 1% desta (inciso III, do art. 12 da Lei n 8.218, de 1991).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

## Relatório

JAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - EPP, já qualificada nos autos, interpôs recurso voluntário em face do Acórdão 14-70.125, proferido pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (DRJ), em 13 de setembro de 2017.

2. Trata-se de lançamento de ofício de multa por descumprimento de obrigação acessória, em razão do não atendimento à intimação fiscal para apresentação de arquivos digitais referentes aos anos-calendário 2007 e 2008, no montante de R\$ 3.843.735,27. A ciência ocorreu em 19.02.2010.

3. Transcrevo parte do Termo de Verificação Fiscal por bem resumir os fatos:

2. A presente fiscalização teve sua origem com o não atendimento por parte do contribuinte em epígrafe da solicitação constante do Termo de Intimação datado de 20/04/2009, anexo às folhas 11 a 13, cuja ciência foi feita por meio de Aviso de Recebimento - AR, n.º AR254266894RL recebido em 29/04/2009, anexo As folhas 10.

3. O termo mencionado no parágrafo precedente dava cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal Diligência — MPF-D 310100200900485 e referia-se à entrega dos seguintes **arquivos digitais** referentes aos anos calendários de 2007 e 2008, a saber: da **contabilidade; das notas fiscais; da folha de pagamento e arquivo de relacionamento entre a contabilidade e os tributos federais**. A fundamentação legal para o pedido está disposta na Instrução Normativa SRF n.º 86, de 22/10/2001, regulamentada pelo Ato Declaratório Cofis n.º 15, de 23/10/2001; Portaria RFB n.º 11.211, de 07/11/2007, artigos 90, II; no artigo 8º da Lei n.º 10.666, de 08/05/2003 e Instrução Normativa MPS/SRP no 12, de 20/06/2006.

4. A falta de apresentação dos arquivos eletrônicos no prazo determinado sujeita a empresa a multa, conforme dispõe os artigos 11 e 12 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991, a seguir descritos *in verbis*: [...]

5. No caso em pauta, aplica-se o artigo 12, inciso III e parágrafo único acima, **tendo em vista que a empresa até o presente momento não apresentou os arquivos digitais objetos desse relatório, portanto, encontra-se inadimplente a mais de 50 dias, em relação à intimação**. Observe-se que neste prazo o percentual da multa atinge seu limite máximo de 1% (um por cento).

6. Os arquivos eletrônicos, objeto das intimações, referem-se aos anos-calendário de 2007 e 2008. Com relação ao exercício de 2008, caso o contribuinte estivesse obrigado a apresentar a escrituração contábil digital, conforme artigo 3º, I, da IN RFB no 787/2007, com redação dada pela IN RFB no 926/2009, ficaria dispensado da entrega dos arquivos contábeis nos moldes da intimação referente ao ano calendário 2008, entretanto, essa situação não afeta o valor da multa, já que o titular da obrigação acessória não entregou os demais arquivos e objeto da presente autuação, os quais referiam-se aos anos de 2007 e 2008.

7. **Com a finalidade de se obter os valores das receitas brutas dos anos calendários de 2007 e 2008, foram solicitadas da empresa suas Demonstrações Financeiras devidamente assinadas pelo contador e representante legal da empresa, referentes**

ao citado período, em atendimento ao Termo de Intimação datado de 11/11/2009, anexo às folhas 15, cuja ciência foi dada ao contribuinte, conforme Aviso de Recebimento anexo às folhas 14. **Referidas demonstrações não foram apresentadas.** Sendo assim foram extraídas das DIPJ dos anos calendários de 2007 e 2008, referidas receitas brutas, conforme anexo As folhas 16 a 17, a saber:

<b>Base de Cálculo – Receita Bruta (R\$)</b>	
<b>Ano Calendário</b>	<b>Receita Bruta – DIPJ</b>
2007	195.304.462,80
2008	189.069.064,36

4. Em impugnação, a recorrente alegou, em síntese, ter havido “problema de ordem técnica e incompatibilidade do sistema de informática da Receita, que efetivamente não consegue prever todas as formas de operação”.
5. A Turma julgadora de primeira instância, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação, conforme ementa abaixo transcrita:

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2007, 2008

**DILAÇÃO PROBATÓRIA. DILIGÊNCIA E PERÍCIA. NECESSIDADE.**

A produção de provas desenvolver-se-á de acordo com a necessidade à formação da convicção da autoridade julgadora, a quem cabe indeferi-las quando se mostrarem desnecessárias.

**ARQUIVOS DIGITAIS. SOLICITAÇÃO FISCAL. NÃO APRESENTAÇÃO.**

A empresa que utiliza sistema eletrônico de processamento de dados, quando intimada a apresentar informações em meio digital, é obrigada a cumprir o prazo estabelecido pela Receita Federal do Brasil para sua apresentação sob pena de aplicação de penalidade.

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.**

É considerada infração tributária qualquer ação ou omissão, voluntária ou involuntária, praticada pelo sujeito passivo contra a legislação tributária. No Direito Tributário a responsabilidade por infrações à legislação fiscal é de ordem objetiva, pois independe da vontade do agente ou responsável. E a penalidade a ser aplicada no campo tributário independe das circunstâncias ou dos efeitos das infrações, independentemente, por conseguinte, se houve ou não o recolhimento das obrigações principais, bastando que se caracterize o fato ocorrido como desobediência à legislação tributária, nos termos do art. 136 do CTN.

**MULTA APLICADA. OBSERVÂNCIA DA LEI.**

As questões relativas ao excesso no valor aplicado de multa, vincula-se diretamente a questões de inconstitucionalidade ou ilegalidade de normas, matéria cujo mérito não pode ser enfrentado por esta instância administrativa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

6. Cientificada da decisão de primeira instância em 02.10.2017, a recorrente interpôs recurso voluntário em 23.10.2017 em que alega, em resumo:

**Preliminar:** fundamentação diversa no auto de infração e no acórdão recorrido

i) a imputação contida no auto de infração refere-se ao não fornecimento dos arquivos digitais no prazo estabelecido, entretanto, a decisão de primeira instância, além de indeferir os pedidos de diligência e a impugnação, extrapolou e fundamentou o lançamento na não apresentação dos documentos contábeis digitalizados; o que provoca insegurança jurídica e cerceamento da defesa;

**Mérito**

ii) não houve atraso no cumprimento da obrigação acessória, mas sim impossibilidade de atender à intimação em razão de problemas com o programa VALIDADOR SINCO da Receita Federal;

iii) durante a fiscalização manteve contato permanente com as autoridades fiscais, conforme e-mails acostados aos autos, que relatam as tentativas de solucionar o problema da inacessibilidade do programa eletrônico e consequente impossibilidade de envio dos arquivos digitais;

iv) a autuação ora impugnada é decorrente da impossibilidade de envio de documentos que persistia desde 2004; enquanto aguardava resposta da Receita Federal sobre a utilização do programa, conforme comprovado mediante a diligência 031.01.00-2009-00485-4 acostada aos autos, foi novamente autuada em 2009 para o cumprimento das mesmas obrigações acessórias;

v) o fato de o auto de infração ter sido lavrado no ano subsequente aos anos fiscalizados faz com que a autuação prescreva; em caso de descumprimento de obrigação acessória, a multa para ter validade deveria ter sido aplicada no mesmo exercício, conforme entendimento do CARF; com efeito, somente se tivesse sido comprovado o não recolhimento integral de tributo, o que não é o caso, a diferença poderia ser exigida no exercício financeiro seguinte, acompanhada de multas pela não entrega dos arquivos digitalizados no prazo; (cita jurisprudência do CARF em defesa de sua tese acerca da extinção da multa isolada de CSLL e IRPF);

vi) o valor cobrado além de ser indevido é excessivo;

vii) por fim, requer seja dado provimento ao recurso voluntário para desconstituir o auto de infração.

7. É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

8. O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

9. Cinge-se a controvérsia a verificar a higidez do lançamento de multa por não atendimento à intimação fiscal para apresentação de arquivos digitais.

### **Preliminar**

10. Preliminarmente, a recorrente sustenta que o acórdão recorrido adotou fundamentação diversa do auto de infração para manter o lançamento, o que, em outras palavras, poderia significar mudança de critério jurídico. Em seu entendimento a imputação contida no auto de infração refere-se ao não fornecimento dos arquivos digitais no prazo estabelecido, entretanto, a decisão de piso teria fundamentado o lançamento na não apresentação dos documentos contábeis digitalizados.

11. Conforme será visto mais adiante, a preliminar alegada confunde-se com mérito, e com ele será analisada.

### **Mérito**

12. Segundo a recorrente, na essência, não houve atraso no cumprimento da obrigação acessória, mas sim impossibilidade de atender à intimação em razão de problemas com o programa VALIDADOR SINCO (Sistema integrado de coleta) da Receita Federal.

13. Vejamos inicialmente a legislação que trata do tema.

14. Nos termos da Lei n.º 8.218, de 1991, com alterações da MP n.º 2.158-35, de 2001, as pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária. Referida lei delegou à Receita Federal a expedição de atos regulamentares referentes à forma e ao prazo em que os arquivos digitais e sistemas devem ser apresentados.

15. A Receita Federal, por sua vez, por meio da IN SRF n.º 86, de 2001, estabeleceu que essas pessoas jurídicas, quando intimadas, deveriam apresentar, no prazo de vinte dias, os arquivos digitais e sistemas contendo informações relativas aos seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, conforme orientações contidas no Ato Declaratório Cofis n.º 15, de 2001.

16. No caso de inobservância quanto à apresentação dos arquivos digitais a referida Lei n.º 8.218, de 1991, estabeleceu penalidades para as seguintes hipóteses:

i) multa de 0,5% do valor da receita bruta: não atendimento à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos;

ii) multa de 5% sobre o valor da operação correspondente: omissão ou prestação incorreta da informação solicitada, limitada a 1% por cento da receita bruta;

iii) multa equivalente a 0,02% por dia de atraso, sobre a receita bruta, limitada a 1% desta: **não cumprir o prazo estabelecido para apresentação dos arquivos e sistemas.**

17. Observa-se que na primeira e segunda hipóteses o arquivo digital é apresentado. Na primeira hipótese a penalidade é devida em função da não observância na forma de apresentação; na segunda, decorre de omissão ou prestação incorreta relativa a determinada operação.

18. De forma diversa, na terceira hipótese, os arquivos não são apresentados no prazo estabelecido, o que pode inviabilizar a auditoria fiscal, vez que o Fisco não tem acesso aos arquivos digitais que registram os negócios e atividades econômicas ou financeiras, os livros ou documentos de natureza contábil ou fiscal.

19. Veja-se:

**LEI Nº 8.218, DE 29 DE AGOSTO DE 1991.**

Art. 11. As pessoas jurídicas que utilizarem  **sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pela prazo decadencial previsto na legislação tributária.** (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

[...]

§ 3º A Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos digitais e sistemas deverão ser apresentados. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

[...]

Art. 12 - A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes **penalidades**:

I - multa de meio por cento do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período, aos que não atenderem à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos;

II - multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas, limitada a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica no período; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

III - multa equivalente a **dois centésimos por cento por dia de atraso**, calculada sobre a **receita bruta** da pessoa jurídica no período, **até o máximo de um por cento dessa**, aos que **não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos arquivos e sistemas.** (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Parágrafo único. Para fins de aplicação das multas, o período a que se refere este artigo compreende o ano-calendário em que as operações foram realizadas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) (Grifo nosso)

**INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 86, DE 22 DE OUTUBRO DE 2001**

Art. 1º As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros

ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal (SRF), os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária.

[...]

Art. 2º As pessoas jurídicas especificadas no art. 1º, **quando intimadas** pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal, **apresentarão, no prazo de vinte dias**, os **arquivos digitais e sistemas contendo informações relativas aos seus negócios e atividades econômicas ou financeiras**.

Art. 3º Incumbe ao Coordenador-Geral de Fiscalização, mediante Ato Declaratório Executivo (ADE), estabelecer a forma de apresentação, documentação de acompanhamento e especificações técnicas dos arquivos digitais e sistemas de que trata o art. 2º. (Grifo nosso)

rt. 1º As pessoas jurídicas de que trata o art. 1º da Instrução Normativa SRF Nº 86, de 2001, quando intimadas por Auditor-Fiscal da Receita Federal (AFRF), deverão apresentar, a partir de 1º de janeiro de 2002, os arquivos digitais e sistemas contendo informações relativas aos seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, observadas as orientações contidas no Anexo único.

#### **ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 15, DE 23 DE OUTUBRO DE 2001**

§ 1º As informações de que trata o caput deverão ser apresentadas em arquivos padronizados, no que se refere a:

- I - registros contábeis;
- II - fornecedores e clientes;
- III - documentos fiscais;
- IV - Comércio exterior;
- V - controle de estoque e registro de inventário;
- VI - relação insumo/produto;
- VII - controle patrimonial;
- VIII - folha de pagamento.

§ 2º As informações que Não se enquadrarem no Parágrafo anterior deverão ser apresentadas pelas pessoas jurídicas, atendido o disposto nos itens "Especificações Técnicas dos Sistemas e Arquivos" e "Documentação de Acompanhamento" do Anexo único.

20. No caso dos autos, em 29.04.2009, em procedimento de diligência fiscal, a recorrente foi intimada a apresentar no prazo de 20 dias os arquivos digitais da contabilidade, das notas fiscais, da folha de pagamento e do relacionamento entre as contas da contabilidade e os tributos federais, referentes aos anos-calendário 2007 e 2008. Constatou ainda do termo de intimação que o não atendimento ao solicitado ensejaria aplicação de multas previstas no artigo 12 da Lei nº 8.218, de 2001 (e-fls. 12).

No exercício regular das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, dá-se início à diligência [...] por meio do Mandado de Procedimento Fiscal - Diligência nº 310100200900485, [...] INTIMANDO-O [...] a apresentar **arquivos digitais da contabilidade, das notas fiscais, da folha de pagamento e do relacionamento entre as contas da contabilidade e os tributos federais**, referentes aos anos-calendário de 2007 e 2008, conforme orientação abaixo:

1. Para entrega das **informações contábeis**:

- deve ser utilizado o Programa Gerador de Declaração do Sistema Integrado de Coletas - **PGD Sinco - Arquivos Contábeis**, que se encontra na Internet, no sítio [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br) [...]

2. Para entrega das informações referentes às **notas fiscais**:

- deve ser utilizado o Programa Gerador de Declaração do Sistema Integrado de Coletas - **PGD Sinco - Notas Fiscais**, que se encontra na Internet, no sítio [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br) [...]

3. Para entrega das informações referentes às **folhas de pagamento** deverá ser utilizado o **leiaute previsto na Instrução Normativa MPS/SRP n.º 12, de 20 de junho de 2006**;

4. Para entrega das informações de **relacionamento entre as contas da contabilidade e os tributos federais** (apenas contas que se referem ao valor a pagar) deverá ser, informado em **arquivo do tipo texto, com campos separados por vírgulas**, contendo no primeiro campo de cada linha a indicação do código de 4 (quatro) dígitos de arrecadação do tributo, e no campo seguinte a indicação do código da respectiva conta analítica, conforme o plano de contas do contribuinte que contém lançamentos contábeis utilizados para apropriação do "valor a pagar". Podem ser utilizadas tantas linhas quanto forem necessárias para cada relacionamento;

5. Os arquivos referentes à **Folha de Pagamento** deverão ser **validados através do Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais**, cujo endereço para acesso figura na página da RFB: [...]

Instruções adicionais podem ser obtidas no menu Ajuda dos respectivos programas. **Caso persistam dúvidas em relação à folha de pagamento, encaminhá-las para o e-mail difip.sva@receita.fazenda.gov.br.**

Prazo de apresentação:

- 20 (vinte) dias;
- O não atendimento desta intimação ensejará a aplicação de multas previstas no artigo 12 da Lei n.º 8.218, de 29 de agosto de 1991, com a redação dada pelo artigo 72 da Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001;
- Em qualquer hipótese, os arquivos serão recebidos condicionalmente e submetidos a testes de consistência. Constatada inobservância às especificações do PGD e/ou da lei, os arquivos serão devolvidos para correção e aplicadas as penalidades cabíveis previstas em lei;

21. Decorridos mais de 180 dias sem a apresentação dos arquivos solicitados, instaurou-se procedimento de fiscalização com intimação da recorrente, em 17.11.2009, para apresentar **balanço patrimonial** e **demonstração do resultado do exercício** dos anos-calendário 2007 e 2008, os quais deveriam ser fornecidos mediante cópia autenticada do Livro Diário e assinados pelo contador e representante legal da sociedade.

22. Novamente a recorrente não atendeu à intimação. Com efeito, tendo em vista que até 08.02.2010 os arquivos digitais não tinham sido apresentados, a autoridade fiscal lavrou o auto de infração nessa data para fins de exigência da multa regulamentar por “falta/atraso na prestação de informações ou esclarecimentos”, com base no art. 12, inciso III e parágrafo único da Lei n.º 8.218, de 1991, nos seguintes termos:

001 - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

FALTA/ATRASSO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES OU  
ESCLARECIMENTOS

O sujeito passivo não forneceu no prazo estabelecido, os seguintes arquivos digitais, solicitados através do Termo de Intimação datado de 20/04/2009, a saber: da contabilidade (item 1), das notas fiscais (item 2), do relacionamento entre as contas da contabilidade e os tributos federais (item 4) e da folha de pagamento (item 5), ficando sujeito à multa equivalente a dois centésimos por cento por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período, até o máximo de um por cento dessa, aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos arquivos e sistemas. As circunstâncias materiais do fato estão descritas no Termo de Verificação Fiscal, em anexo.

Data	Valor Multa Regulamentar
20/05/2009	R\$ 3.843.735,27

23. A recorrente, por sua vez, alega não haver atraso no cumprimento da obrigação acessória, mas sim impossibilidade de atender à intimação em razão de problemas com o programa VALIDADOR SINCO da Receita Federal. Nessa linha, sustenta que durante a fiscalização manteve contato com as autoridades fiscais, conforme e-mails acostados aos autos, que relatam as tentativas de solucionar o problema da inacessibilidade do programa eletrônico e consequente impossibilidade de envio dos arquivos digitais.

24. Sustenta ainda que *“tentava resolver o embaraço burocrático para cumprir intimação de 2008 sobre os envios dos documentos digitais”*, quando *“em 2009 foi novamente autuada para o cumprimento das mesmas obrigações acessórias, enquanto ainda aguardava a resposta à consulta feita pelos contadores para a instância superior da Receita Federal sobre a utilização do programa, conforme comprovado através da diligência 031.01.00-2009-00485-4”*.

25. Assinala que *“o ente tributante tinha conhecimento do oferecimento dos documentos, pois, da data da intimação até o momento da autuação, era pulsante a coalizão entre a contribuinte e os auditores fiscais no sentido de conseguir utilizar o programa de envio da Receita Federal”*.

26. O contato “pulsante” com as autoridades fiscais durante a fiscalização a que se refere a recorrente, nos termos da diligência 031.01.00-2009-00485-4, não procede. O que ocorreu, conforme consta dos autos, foi uma troca de e-mails em 10.2008, em que a recorrente encaminhou à autoridade fiscal *“arquivo referente a Julho de 2004, juntamente com o espelho da apuração de ICMS”*. Constatou ainda do e-mail que *“os valores referentes ao registro 431 [...] não é reconhecido no somatório das saídas após a validação e conferência dos totais”*. Em resposta, a autoridade fiscal informou, em 06.10.2008, que encaminhara as dúvidas para instância superior e que entraria em contato assim que tivesse uma resposta (e-fls. 59).

27. Observe-se que a diligência referente ao MPF-D 031.01.00-2009-00485-4, juntada aos autos pela recorrente, refere-se aos anos-calendário 2007 e 2008 e fora instaurada somente em 14 de abril de 2009 (e-fls. 70). Como se vê, a recorrente pretende vincular uma dúvida suscitada em 10.2008, relativa ao ano-calendário 2004, a um MPF-D que sequer havia sido instaurado à época.

28. A recorrente afirma mais de uma vez em seu recurso voluntário que *“realizou as*

*declarações de renda dos períodos citados e os tributos decorrentes da apuração foram devidamente recolhidos, não havendo, portanto, qualquer sonegação ou prejuízo ao erário”.* Não se está a afirmar que houve sonegação ou prejuízo ao erário por parte da recorrente, mas se as declarações estavam todas corretas e amparadas em documentação contábil/fiscal escorreita, é no mínimo curioso que além de não apresentar os arquivos digitais, também não tenham sido apresentadas as demonstrações financeiras do mesmo período. Registre-se que em relação a esse último ponto a recorrente manteve-se silente.

29. Por fim, se o problema alegado referia-se ao programa gerador do sistema integrado de coletas (PGD – SINCO), os arquivos “folha de pagamento” e “relacionamento entre as contas da contabilidade e os tributos federais”, poderiam ter sido entregues, afinal, conforme consta do Termo de intimação, tais arquivos não dependiam desse PGD para serem entregues.

30. Ademais, se desde “a data da intimação [29.04.2009] até o momento da autuação [08.02.2010], era pulsante a coalizão entre a contribuinte e os auditores fiscais”, como pretende fazer crer a recorrente, as dificuldades em apresentar os arquivos poderiam ter sido relatadas às autoridades fiscais, ou então enviado e-mail para o endereço indicado na intimação. Entretanto, assim não agiu a recorrente. Mas mesmo nessa hipótese, ainda permaneceria sem resposta a motivação pela não entrega dos arquivos que não dependiam do PGD-SINCO.

31. Quanto ao questionamento da recorrente no sentido de “*como o fisco poderia ter acesso os arquivos digitais de 2007 a 2008, se nem mesmo os arquivos digitais de 2004 a 2006 foram prontamente aceitos prontamente pelo programa digital*”, cumpre esclarecer que são períodos distintos e não guardam relação entre si. Tanto que o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 8.218, de 1991, que trata da multa aplicada à espécie, dispõe que “*para fins de aplicação das multas, o período a que se refere este artigo compreende o ano-calendário em que as operações foram realizadas*”.

32. Entende a recorrente que o fato de o “*auto de infração ter sido lavrado no ano subsequente aos anos fiscalizados faz com que a autuação prescreva*”; é dizer, somente se tivesse sido comprovado o não recolhimento de tributo a diferença poderia ser exigida no exercício financeiro seguinte, acompanhada de multas pela não entrega dos arquivos digitalizados no prazo.

33. Não procede tal argumentação. Como dito acima, a multa prevista no art. 12 da Lei nº 8.218, de 1991, independe da apuração de tributo. Trata-se de multa regulamentar cujo objetivo é permitir ao Fisco verificar a hígidez dos arquivos em que a pessoa jurídica registra seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, escritura livros ou elabora documentos de natureza contábil ou fiscal. Tais arquivos devem estar à disposição do Fisco pelo prazo decadencial de cinco anos em relação ao período a que se refere à escrituração. No caso, as escriturações referem-se aos anos-calendário 2007 e 2008 e o auto de infração foi lavrado em 2010; portanto, não há falar-se em decadência, tampouco prescrição.

34. A recorrente argumenta ainda que a imputação contida no auto de infração refere-se “*ao não fornecimento dos arquivos digitais no prazo estabelecido*”, entretanto, a decisão de

primeira instância, além de indeferir os pedidos de diligência e a impugnação, extrapolou e fundamentou o lançamento na “*não apresentação dos documentos contábeis digitalizados*, menosprezando o cerne da multa, que é questão temporal”; o que provoca insegurança jurídica e cerceamento de direito de defesa.

35. A autoridade fiscal explicitou no Termo de Verificação Fiscal que até à data da lavratura do auto de infração, 08.02.2010, os arquivos solicitados em 29.04.2010 não haviam sido entregues. O inciso III do art. 12 da Lei n.º 8.218, de 1991, conforme visto acima, por sua vez estabelece “multa equivalente a dois centésimos por cento por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período, até o máximo de um por cento dessa, *aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos arquivos e sistemas*”.

36. Na hipótese, a não apresentação dos arquivos no prazo solicitado, equivale a não apresentação dos arquivos para fins da aplicação da multa. Afinal, de fato, os arquivos digitais solicitados não foram entregues à fiscalização. Verifica-se ainda que os fatos foram bem detalhados no Termo de Verificação Fiscal e capitulados corretamente no auto de infração.

37. Ademais, não vislumbro na decisão de piso nenhuma mudança de fundamentação. O voto condutor do acórdão, na mesma linha do posicionamento esposado neste voto, não colheu a alegação de impossibilidade fática de atendimento às intimações do Fisco:

No que concerne aos argumentos da empresa da impossibilidade de atender às solicitações da fiscalização pelo fato de que o programa validador SINCO da Receita Federal não reconheceu toda movimentação do período pois não considerou os cupons fiscais emitidos, tem-se que **conforme e-mails alegados e juntados na peça impugnatória às fls. 58/59, os mesmos dizem respeito a documentação referente à julho de 2004 em atendimento ao Termo de Intimação lavrado em 31/01/2008**, conforme admitido pela própria impugnante, sendo que em tal Termo foram solicitados os documentos e arquivos digitais do período de 2004 a 2006. Portanto, em que pese possa ter havido alguma dificuldade na entrega dos documentos em meio digital pela empresa, por problemas no sistema validador da Receita Federal, tal celeuma ocorreu com os documentos de período não abrangido pelo **Auto de Infração em contenda, o qual foi motivado pelo Termo de Intimação datado de 20/04/2009 e recebido pelo contribuinte em 29/04/2009**, conforme fls. 11/12, onde, conforme já dito, foram solicitados os arquivos digitais do período 2007 e 2008.

[...] Portanto, **não há como acolher as alegações da impugnante de que houve impossibilidade fática de atendimento às postulações do fisco**, não tendo concorrido com dolo ou culpa, não havendo como acolher tais alegações posto que os fatos narrados e documentos juntados dizem respeito à período não abrangido pela autuação em contenda. Não obstante, o contribuinte alega trazer aos autos parecer técnico independente para comprovar suas alegações, no entanto, não houve a juntada do mesmo aos autos.

[...]

Assim, por tudo que foi trazido aos autos, conclui-se que o procedimento fiscal encontra-se amparado pelos necessários fundamentos de direito e de fato, devendo ser mantida a autuação na forma como efetuada. (Grifo nosso)

38. Portanto, não há falar-se em fundamentação diversa pela decisão de piso, tampouco que o indeferimento de diligência ensejou o cerceamento de defesa; afinal, como se

vê, os elementos constantes dos autos demonstram que a recorrente optou por não apresentar os documentos solicitados pela fiscalização, com isso atraiu a incidência da multa regulamentar aplicada à espécie.

39. Por fim, em relação ao valor cobrado ser indevido e excessivo, trata-se de questionamento indireto de constitucionalidade de lei, matéria já pacificada neste CARF nos termos da Súmula CARF n.º 2:

**Súmula CARF n.º 2**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

### **Conclusão**

40. Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior